



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ATIVISMO JUDICIAL: GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS OU
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA?**

ORIENTANDA: MARIA EDUARDA REGES CARVALHO
ORIENTADORA - PROF. ME. PAMÔRA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

MARIA EDUARDA REGES CARVALHO

**ATIVISMO JUDICIAL: GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS OU
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA?**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a Orientadora: Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro

GOIÂNIA-GO
2022

MARIA EDUARDA REGES CARVALHO

**ATIVISMO JUDICIAL: GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS OU
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA?**

Data da Defesa: 01 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro Nota

Examinador Convidado: Prof: Dr. Isac Cardoso das Neves Nota

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, autor da minha história, por sua graça e bondade na minha vida. Também devo imensa gratidão aos meus pais, Artur Carvalho e Thelma Carvalho, por todo amor, apoio e sacrifícios em prol de mim. Além disso, agradeço à minha querida tia Mônica Reges, que gentilmente me acolheu em Goiânia, colaborando para que esse sonho se tornasse possível. Por fim, agradeço à minha orientadora, Professora e Mestre Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro, pela completa disponibilidade em me auxiliar, pela paciência e pelo apoio que me forneceu ao longo desta caminhada. A todos, meus sinceros agradecimentos.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	5
1. ASPECTOS GERAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	6
1.1 CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
1.2 A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO ESTADO DE DIREITO	10
2. A INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
2.1 A JUDICIALIZAÇÃO E O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	13
3. ATIVISMO JUDICIAL: REPERCUSSÃO À ORDEM DEMOCRÁTICA.....	14
3.1 BREVE HISTÓRICO	14
3.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO ATIVISMO JUDICIAL	15
3.2.1 Fenômeno do Pamprinciologismo	15
3.2.2 Discricionariedade nas decisões judiciais	15
3.2.3 Violação à separação de poderes.....	16
3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO ATIVISMO JUDICIAL	16
3.3.1 Ativismo judicial como garantia de direitos fundamentais	16
3.3.2 Legitimidade para invalidar atos do Poder Legislativo e Executivo	17
3.4 CASOS CONCRETOS DE ATIVISMO JUDICIAL	18
3.4.1 Agravo em recurso especial nº 686.965/DF	18
3.4.2 Habeas corpus nº 126.292.....	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS.....	22

ATIVISMO JUDICIAL: GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS OU VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA?

Maria Eduarda Reges Carvalho¹

Este artigo objetiva demonstrar algumas questões divergentes sobre a atuação dos órgãos jurisdicionais de forma proativa, na esfera do Estado Democrático Direito. Este fenômeno, nomeado de Ativismo Judicial, tem provocado debates na sociedade, com visões divididas entre ser positiva ou negativa sua aplicação para o Estado Democrático de Direito. Indaga-se no presente trabalho a seguinte questão: O Ativismo Judicial representa garantia de acesso a direitos fundamentais ou violação do princípio da segurança jurídica? Nesse contexto, aborda-se a ineficiência da atuação do legislativo e do Poder Executivo em suprir determinadas demandas sociais garantidas constitucionalmente e, via de consequência, a atuação do Judiciário visando preencher as lacunas decorrentes da inoperância dos demais poderes. A metodologia utilizada quanto a abordagem do tema e os procedimentos para a realização da pesquisa foram respectivamente a pesquisa descritiva e bibliográfica, tendo como principais fontes a legislação vigente, doutrinas, sobretudo as lições de Lenio Streck e Barroso, jurisprudências, precedentes e análise de julgados.

Palavras-chave: Princípio da segurança jurídica. Ativismo Judicial. Judicialização.

¹ Graduanda em Direito pela PUC - GOIÁS

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio da segurança jurídica no nosso ordenamento jurídico. Esse princípio trata da confiabilidade no sistema legal aplicado, na inexistência de julgamentos parciais e na não alteração injustificada da jurisprudência dominante sobre determinado tema (DELGADO, 2011).

Em primeiro plano, é indiscutível que o constitucionalismo moderno concedeu ao poder judiciário uma posição primaz na tutela de direitos e interesses fundamentais, entretanto, sua atuação não pode ser um confronto a tripartição dos poderes consagrado na Lei das leis como cláusula pétrea -art. 60, § 4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Dessa forma, a doutrina entende que, o princípio da segurança jurídica representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e, portanto, deve ser preservado a fim de que as decisões judiciais não resultem em insegurança jurídica.

Acerca do conceito da segurança jurídica, Canotilho (2002) explica que o indivíduo tem como direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico poderes. Dessa forma, uma das questões que tem levantado debates acerca de insegurança jurídica em nosso país, diz respeito diretamente ao chamado ativismo judicial. O ativismo judicial relaciona-se ao comportamento dos juízes. Refere-se a um julgamento expansivo do juiz, no qual ultrapassa a atuação puramente técnica e judicial. Essa interpretação está embasada pela doutrina constitucionalista dos pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, consistente na ideia de que o magistrado age sob a alegação de defesa da ética, para garantir direitos e o próprio funcionamento da sociedade. (SALOMÃO, 2018)

Sendo assim, o ativismo judicial tem provocado debates acerca da sua constitucionalidade. Isso porque, parte da doutrina defende a prática do ativismo judicial ao considerá-lo um instrumento de garantia de direitos fundamentais, na medida em que a Carta Magna redemocratizou o país e concedeu ao Poder Judiciário maior poder para intervir em várias demandas. Dessa forma, O ativismo judicial tem

sido visto por alguns, como uma garantia dos direitos fundamentais em casos de omissão do poder legislativo e executivo.

Todavia, para outra parte da doutrina, o ativismo judicial é uma prática violadora do princípio da segurança jurídica, haja vista a tripartição dos poderes, pois ao ultrapassar o limite da lei, o juiz se torna um legislador, confrontando assim, o equilíbrio entre os três poderes.

Dessa forma, o presente artigo trouxe à tona as diversas opiniões existentes sobre as situações nas quais o ativismo judicial seria prejudicial ou benéfico aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Buscando esclarecer os pontos debatidos no tocante a segurança jurídica e ao ativismo judicial, foram apresentados os conceitos de segurança jurídica e ativismo judicial à luz do ordenamento jurídico e de vários estudos doutrinários, além de analisar a aplicação do princípio e casos concretos de ativismo judicial.

De modo a organizar o presente trabalho, operou-se a divisão da pesquisa em três seções. Na primeira seção buscou-se apresentar o conceito e importância do princípio da segurança jurídica, enquanto na segunda seção foram abordadas as tradições jurídicas Common Law e Civil Law e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nas decisões judiciais. Na terceira seção, apresentou-se o ativismo judicial, as divergências doutrinárias a respeito do tema, bem como casos concretos envolvendo o tema.

Por fim, a metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolveu o método de pesquisa bibliográfica, tendo como principais fontes a legislação vigente, doutrinas, sobretudo as lições de Lenio Streck, Barroso, jurisprudências, precedentes e análise de julgados, sendo utilizado como método de abordagem a pesquisa descritiva.

1. ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Em primeiro plano, vale destacar que, o princípio da segurança jurídica era considerado nas sociedades em tempos muito antigos antes mesmo de ganhar essa nomeação. Canotilho (2002), explica que a ideia de segurança jurídica adveio da necessidade do ser humano de ter alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social. Esse anseio,

decorre da época em que o ser humano começou a construir aquilo que hoje se chama de sociedade.

Nessa nova realidade, se tornou imprescindível estabelecer garantias e certezas, na medida em que a segurança significava maior aceitação dos indivíduos em depender uns dos outros nas relações sociais, ou seja, era necessário ter um mínimo grau de confiança para conviver em sociedade. (CAMARGO; BAILARINI, 2012).

Couto e Silva (2005, p.05.), traz interessante precedente histórico dos primeiros traços de segurança jurídica:

O exemplo mais antigo e talvez mais célebre do que acabamos de afirmar está no fragmento de Ulpiano, constante do Digesto, sob o título de *ordo praetorum* (D1.14.1), no qual o grande jurista clássico narra o caso do escravo *Barbarius Philippus* que foi nomeado pretor em Roma. Indaga Ulpiano: Que diremos do escravo que, conquanto ocultando essa condição, exerceu a dignidade pretória? O que editou, o que decretou, terá sido talvez nulo? Ou será válido por utilidade daqueles que demandaram perante ele, em virtude de lei ou de outro direito? E responde pela afirmativa.

Dessa forma, constata-se que, a segurança jurídica, antes mesmo de receber essa denominação, era uma questão de grande relevância para os indivíduos, na medida em que esteve difusa na sociedade com o objetivo de estabelecer um grau de confiança entre os cidadãos. Esta confiança era indispensável para que a sociedade pudesse se desenvolver. Sendo assim, mesmo que de forma ainda primitiva, o princípio da segurança já começava a surtir efeitos nas relações sociais.

Em relação ao princípio da segurança jurídica nas sociedades modernas, merece destaque sua abrangência e aplicação:

[...] a idéia de segurança relaciona-se intimamente com a ordem; com a organização estatal, referente às funções e abstenções do Estado, bem como os padrões legais que devem ser levados em consideração nas relações sociais [...] é importante ressaltar, contudo, que a segurança jurídica não esteve sempre e somente relacionada ao taxativo conhecimento daquilo que é legal/ilegal, ainda que os códigos e as leis dificilmente expressem toda sua abrangência em seus dispositivos. Abrange também a questão da legitimidade e, com ela, valores consagrados pela sociedade. Dessa forma, pode-se encontrar referência à segurança jurídica, ao longo da história e nos diferentes ordenamentos jurídicos, em diversas normas e princípios não relacionados apenas ao princípio da legalidade. (CAMARGO; BAILARINI, 2012, p.5).

Verifica-se que, a segurança jurídica nas sociedades modernas, além de ter como parâmetro os códigos e as leis, adere também valores consagrados pela sociedade, tendo em vista que também está atrelada ao conceito de justiça.

Em relação a segurança jurídica como direito fundamental, vale destacar que:

[...] surge pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, em 1789, no artigo 2º, que prevê que a base de toda associação política é a conservação de todos os direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Posteriormente, a Constituição Francesa de 1793 procurou conceituar o termo no seu preâmbulo: "A segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades"(CAMARGO; BAILARINI, 2012).

É válido ressaltar que, segundo Nader (2004), com o surgimento do código napoleônico, os juristas franceses passaram a ser condicionados ao valor segurança em suas decisões. Isso porque, a partir disso, o princípio da legalidade passou a ser obrigatoriamente observado, sendo assim, nada além da lei poderia servir como base para a aplicação do direito.

Com a passagem do chamado Estado liberal burguês para ao Estado social ou Estado-providência, foi criado um novo entendimento sobre segurança jurídica englobando a ideia de proteção à confiança. Isso porque, com a maior dependência da população em relação aos atos do Estado e, por consequência, a maior ingerência do estado sobre a vida dos cidadãos fez com que a expectativa depositada pelas pessoas também precisasse ser protegida. Sendo assim as garantias instituídas não poderiam apenas propor a defesa do indivíduo contra o poder estatal, mas necessitavam abarcar a defesa do indivíduo. (COUTO E SILVA, 2005)

Nas Constituições brasileiras a noção de segurança jurídica, ainda que sem essa denominação foi prevista desde 1824, no artigo 179, inciso XXVIII, e perdura até os dias de hoje:

"Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] III. A sua disposição não terá efeito retroactivo. [...] XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fôrma das Leis. (BRASIL, 1824).

Em 1891, a Constituição da República também se preocupou com a ideia da irretroatividade das leis.

A proteção aqui se fez contra a retroatividade das Leis, que indubitavelmente remete à ideia de segurança jurídica, até por impedir que novos regramentos alcancem situações que se aperfeiçoaram sob a égide de outras regulamentações. (MOREIRA E ARAÚJO, 2010, p.4580)

Em relação à Constituição de 1934:

A Constituição de 1934 trouxe o texto que, salvo pequenas modificações, principalmente a respeito da ordenação, repetiu-se pelas constituições de 1946 e 1967 e permanece até a carta de 1988. Procura-se assegurar aos cidadãos tanto a proteção da legalidade como das decisões judiciais (a única constituição que não abordou a ideia da segurança jurídica foi a outorgada em 1937, fruto do Estado Novo de Getúlio Vargas; certamente por conta da influência do contexto externo a que o governo da época era ligado ("(CAMARGO; BAILARINI, 2012, p.6).

Em referência a Constituição de 1988, Silva (1993), explica que a segurança jurídica é tratada como garantia, tendo como objetivo o respeito aos direitos fundamentais; como proteção dos direitos subjetivos, considerando-se as mutações formais e a busca de estabilidade diante das alterações legislativas com o passar do tempo; como direito social, para a garantia de condições sociais dignas ao indivíduo; e a segurança por meio do Direito, que se referem aos meios de defesa do Estado, bem como a manutenção da ordem pública.

Portanto, o princípio da segurança jurídica esteve presente ainda em Constituições bastante antigas, sendo aprimorado e desenvolvido até os dias atuais.

1.1 CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora a segurança jurídica apareça poucas vezes explicitada no ordenamento jurídico brasileiro e não possuir uma precisa e completa definição legal, é princípio constitucional. Primeiramente, isso pode ser demonstrado tanto pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal, como pelo inciso XXXVI do mesmo artigo, quando assegura que:

a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vale acrescentar também que de acordo com o inciso XXXIX – “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1988)

Outros exemplos da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro são as regras sobre prescrição, preclusão e decadência, as regras que determinam prazo para os recursos judiciais e recursos e atos administrativos, e por fim, a que prevê a súmula vinculante, que tem por meta, preservar a segurança jurídica e afastar a multiplicação de processos sobre questões parecidas e a que prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas, que objetiva a proteção da segurança jurídica e isonomia. (MIGALHAS, 2019)

Sendo assim, a segurança jurídica é um princípio constitucional a ser observado em várias esferas, objetivando tornar mais claros e previsíveis os atos do poder público.

Segundo Theodoro Júnior (2010), o princípio da segurança jurídica pode ser diferenciado em dois sentidos, quais sejam: a segurança que decorre da previsibilidade das decisões que serão exercidas pelos órgãos que irão aplicar as disposições normativas, e a segurança que se refere à estabilidade das relações jurídicas definitivas.

O legislador ao criar normas, deve observar o princípio da segurança jurídica. As normas devem ser claras para os destinatários, de modo que eles saibam o que é lícito ou não. Nesse sentido, explica Theodoro Júnior (2006, p. 164)

O primeiro cuidado a ser tomado pelo legislador, para garantir segurança jurídica aos indivíduos, é o da publicidade adequada, em que se inclui o período de *vacatio legis* compatível com a necessidade de conhecer a lei nova a tempo de adaptar-se aos seus preceitos inovadores. Mas, acima da publicidade, há também, na consciência jurídica italiana, a convicção de que é fundamental o problema ligado a exigência de que os atos normativos sejam redigidos de modo a serem 'compreensíveis pelos destinatários.

O outro aspecto da segurança jurídica diz respeito estabilidade das relações jurídicas definitivas, e nesse caso aplica-se os institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nessa perspectiva, explicam Thiago e Brito (2010, p. 189):

Tais institutos têm por escopo a proteção a todas as relações jurídicas, de forma que o legislador, ou mesmo outro julgador, seja de modo direto ou indireto, não interfira nas situações já estabilizadas. Sem estes, não pode o Direito garantir paz e tranquilidade no seio da sociedade.

Ambas as facetas da segurança jurídica podem ser demonstradas nas normas contidas no art. 927, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil:

(...)na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica

(...)a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". (CPC, 2015)

Portanto, os mencionados dispositivos demonstram como o princípio da segurança jurídica é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, impedindo que as decisões judiciais sejam arbitrárias, provocando inseguranças jurídicas.

1.2 A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO ESTADO DE DIREITO

Analisados a historicidade, o conceito da segurança jurídica e sua aplicação no ordenamento jurídico, se torna uma fácil tarefa constatar a importância do princípio da segurança jurídica para a sociedade.

Primeiramente, a segurança jurídica é indispensável para o funcionamento da sociedade uma vez que proporciona ao indivíduo um melhor entendimento seus direitos e deveres, dos resultados de suas ações e omissões e de como a sociedade é organizada e regida.

Em relação ao ambiente de negócios, a segurança jurídica se une a itens basilares, tais como infraestrutura, qualidade da educação, capacitação profissional e um sistema administrativo público desburocratizado como pilares fundamentais para atrair, criar e manter empresas e empregos. (PORTAL DA INDÚSTRIA, 2021)

A insegurança jurídica, por outro lado, traz grande desconfiança às instituições e aos investidores. Muitas vezes as empresas não conseguem prever as consequências dos seus atos baseados nas normas jurídicas vigentes, seja pela complexidade do texto ou pelas divergências de entendimento na sua interpretação. Quanto maior a estabilidade jurídica e a clareza sobre as leis e as possíveis sanções em caso de seu descumprimento, maior a chance de investidores aportarem capital e fazerem transações comerciais num determinado mercado. (PORTAL DA INDÚSTRIA, 2021)

Dessa forma, a insegurança jurídica afeta diretamente a economia de um país, tendo em vista que, conforme explicitado, não é viável para os investidores, depositarem sua confiança em um judiciário que possui julgamentos parciais, e alterabilidade constante na jurisprudência. Para o investidor, é imprescindível que os resultados de suas ações sejam bem conhecidos.

Por fim, a falta de segurança jurídica também aumenta a pressão sobre o Judiciário, com a judicialização de situações que, num cenário de maior clareza do Direito, seriam resolvidas sem a necessidade de se acionar a Justiça.

2. A INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As nações que adotaram o sistema jurídico de Civil Law – romano germânico, impõe aos juízes um maior compromisso de respeito a norma escrita pelo legislador do que na Common Law. Neste, constata-se teoricamente uma maior liberdade ao julgador, uma vez que esse modelo não se presume coerente e completo por meio da norma escrita, mas sim pela análise dos juízes aos critérios de equidade e justiça. (GARANHANI; BARBOSA, 2014)

Resumidamente, sua distinção se refere principalmente à sua origem histórica, distribuição geográfica e utilização preponderante de determinada fonte do direito, isto é, a civil law remonta à história romano-germânica, sendo utilizado em países como Portugal, Espanha e Alemanha, além de que, tem como principal fonte do direito a lei; a common law, por sua vez, liga-se a história anglo-saxônica, sendo utilizado na Inglaterra e Estados Unidos da América, tendo como principal fonte do direito os costumes. (AGUILAR, 2017)

A civil law no Brasil, vem adotando critérios mais amplos e extensivos, gerando uma maior discricionariedade do juiz na aplicação legislativa, o que indica a ascensão do processo de constitucionalização do direito em vários lugares.

Dessa maneira, o modelo brasileiro romano-germânico não faz uso do chamado precedentes obrigatórios, no máximo, possui entendimentos sumulados e jurisprudenciais, com menor grau de vinculatividade ante a obrigatoriedade dos precedentes. Porém, deve-se admitir que a parte essencial da common law tem sido transposta ao sistema brasileiro. (GARANHANI; BARBOSA, 2014)

Nessa perspectiva, sabe-se que o Brasil tem seguido o modelo romano-germânico desde sua colonização portuguesa, em 1500. Porém, as transformações que este sistema tem sido submetido o faz aproximar consideravelmente da estrutura jurídica da common law. Ou seja, o caráter essencial de respeito a norma escrita pelo legislador se perde ante a imposição hermenêutica dos julgadores, que é marca do sistema inglês ou direito comum. (CASTRO GONÇALVES, 2012).

2.1 A JUDICIALIZAÇÃO E O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

No entendimento do Ministro Barroso (2009), a judicialização é uma intervenção dos órgãos do poder judiciário em questões políticas e sociais de grande repercussão, que via de regra seriam apreciadas pelas instâncias políticas de praxe, isto é, quem teria a função típica de decidir: O parlamento. Ou seja, trata-se de uma ampla transferência de poder aos juízes e tribunais em face dos outros poderes e na forma de participação da sociedade.

A proatividade das cortes constitucionais reverbera o crescimento deste fenômeno. No Brasil, vemos a centralidade do Supremo Tribunal Federal na vida institucional do país. É a judicialização da vida, instrumentalizada no papel ativo que a suprema corte desempenha na tomada de decisões em quase todas as grandes questões nacionais. A cada dia se intensifica a fluidez da fronteira entre justiça e política. (BARROSO, 2009).

No tocante a discussão brasileira a respeito do maior protagonismo do direito, admite-se a importância de estudiosos como Vianna (1999) que aplicou o termo de judicialização da política, bem como a contribuição de Carvalho (2004) na significação desse fenômeno. Este cientista político aborda precisamente algumas condições para o nascimento e fortalecimento da chamada judicialização, quais sejam: o sistema político democrático, o princípio da separação dos poderes, os direitos políticos, a utilização dos tribunais pelos grupos de interesse, o uso dos tribunais pela oposição e, por derradeiro, a inefetividade das instituições majoritárias. Todas estas condições, mais ou menos intensamente, aparecem nas bases dos sistemas políticos e jurídico atualmente no Brasil.

Por fim, Barroso (2009), explica que existem três grandes causadores de judicialização, a saber: 1 – A redemocratização do Brasil, uma vez que a partir da promulgação da Constituição de 1988 o judiciário teria deixado de ser um departamento exclusivamente técnico-judicial e passou aos status de verdadeiro poder político; 2 – A constitucionalização abrangente, que incluiu na constituição diversas matérias que outrora era deixada para o processo político majoritário e para a lei ordinária; 3 – o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que dá ênfase a atuação do supremo tribunal federal, é um dos mais abrangentes do mundo, podendo ser eclético ou híbrido, conferindo ao juiz a atribuição de apreciar a constitucionalidade normativa.

Na visão de Streck (2016), a judicialização pode ser ruim ou pode não ser, a depender de sua intensidade, ressaltando que sempre existirá algum grau de judicialização (da política) em regimes democráticos que estejam guarnecidos por uma Constituição normativa, pois por vezes, para a preservação dos direitos fundamentais, faz-se necessário que o Judiciário (ou os Tribunais Constitucionais) seja chamado a se pronunciar toda a vez que existir uma violação por parte de um dos Poderes à Constituição.

3. ATIVISMO JUDICIAL: REPERCUSSÃO À ORDEM DEMOCRÁTICA

Ativismo judicial é um termo técnico para conceituar a atuação expansiva e proativa do Poder Judiciário ao interferirem em decisões de outros poderes. O ativismo judicial é uma consequência da judicialização – mas não somente dela. O excesso de demandas de cunho político levadas ao judiciário é que faz com que os juízes atuem de maneira expansiva, ultrapassando o limite da lei, tornando-se um juiz legislador. (MARTINS, 2019)

3.1 BREVE HISTÓRICO

O ativismo judicial tem sua origem remetida ao direito norte-americano, sendo expandido aos poucos nos mais diversos sistemas jurídicos do mundo. O termo ativismo judicial (judicial activism) foi empregado pela primeira vez em um artigo da Revista Fortune, nomeado “The Supreme Court: 1947”, no qual o autor, mesmo que de forma dúbia na classificação dos ativistas, descrevia os constantes desentendimentos ideológicos dentro da Suprema Corte norte-americana que dividia os votos dos ministros liberais e conservadores daquela casa (RAMOS; OLIVEIRA JUNIOR, 2014, p. 26-27).

Existiam duas linhas de pensamento acerca da atuação poder jurisdicional: A primeira linha entendia que a Suprema Corte podia desempenhar um papel de efetivação de políticas para a promoção do bem-estar social com bases nas concepções políticas dos juízes; e a segunda linha que defendia, basicamente, o oposto, pregando uma postura de auto contenção judicial, deixando as políticas públicas aos poderes eleitos pelo povo. A opção pela primeira linha foi intitulada de ativismo judicial.

3.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO ATIVISMO JUDICIAL

A linha de pensamento adotada por alguns juristas que se opõe ao ativismo judicial, se baseia na ideia de que a intervenção do judiciário de forma expansiva, provocaria um desequilíbrio entre os três poderes, em razão de que o Judiciário não tem legitimidade para intervir de forma discricionária, criando leis.

3.2.1 Fenômeno do Panprincipiologismo

O panprincipiologismo é um fenômeno utilizado na jurisprudência brasileira, sobretudo nas últimas décadas, e consiste em um fenômeno de “criação” de princípios esvaídos de normatividade, descolados do ordenamento jurídico e que nascem com objetivo de fundamentar uma determinada decisão anteriormente estabelecida pelo julgador. (CIENA, PEDROSO, TIROLI, 2020)

Dessa forma, entende-se que o Poder Legislativo perderia sua legitimidade, na medida em que o Judiciário desrespeitaria as próprias inovações jurídicas advindas do Legislativo, se fundamentando em princípios de interpretação e aplicação constitucional que se sobrepõem às próprias leis. (CAMARGO, G. Z, 2016).

De acordo com Streck (2012, p. 221), “o abuso de princípios nas decisões judiciais, enfraqueceria a autonomia de um direito marcado pelo positivismo, sendo que, na visão do autor, na ‘ausência’ de ‘leis apropriadas’ o intérprete ‘deve’ lançar mão dessa principiologia, sendo que, na falta de um ‘princípio’ aplicável, o próprio intérprete pode cria-lo.”

3.2.2 Discricionariedade nas decisões judiciais

A discricionariedade se trata da faculdade de que a Administração Pública detém para, em determinada situação, optar uma entre as diversas soluções juridicamente admitidas. Dessa forma, a Administração, no exercício de suas atribuições, dispõe da alternativa de fazer escolhas, com um grau de liberdade quanto à conveniência a oportunidade, o interesse, o conteúdo e os motivos do ato administrativo (CUNHA JÚNIOR, 2014).

Trata-se, portanto, de uma definição resultante do direito administrativo e que estabelece uma permissão legal ao administrador para que daquela forma proceda. Entretanto, no âmbito judicial, a concepção do termo é

substancialmente diversa na medida em que, “o termo discricionariedade se refere a um espaço a partir do qual o julgador estaria legitimado a criar a solução adequada para o caso que lhe foi apresentado a julgamento”. Entretanto, significaria dizer que “o julgador efetivamente cria uma regulação para o caso que, antes de sua decisão, não encontrava respaldo no ordenamento ou ultrapassa os limites semânticos e ingressa na arbitrariedade, coisa que ocorre frequentemente”. (STRECK, 2013, p. 81)

Em suma, a discricionariedade que poderia advir do ativismo judicial pode constituir significativo entrave à democracia, razão pela qual “em regimes e sistemas jurídicos democráticos, não há (mais) espaço para que “a convicção pessoal do juiz” seja o “critério” para resolver as indeterminações da lei, enfim, os “casos difíceis”. (STRECK, 2013).

3.2.3 Violação à separação de poderes

A principal tese contrária ao ativismo judicial reside nesse argumento, pois ensejaria danos à democracia, na medida em que a tripartição dos poderes está inserida na Constituição Federal de 1988, como cláusula pétrea.

Conforme Vitório (2011, p. 224)

O principal argumento contrário ao ativismo consiste no fato de que somente o Legislativo e o Executivo são eleitos pelo povo. Assim, apenas os membros do Legislativo estariam autorizados pelos cidadãos a elaborarem leis que atendam seus apelos e reclamos. Por sua vez, como o Poder Judiciário não passa pelo sufrágio, estaria descredenciado, numa visão juspositivista, para criar o direito, via decisões judiciais, tendo em vista que tal conduta desafia o sistema de freios e contrapesos inspirado por Montesquieu, que equilibra a gravitação entre os três Poderes.

Por esse argumento, estabelece-se certo receio, por parte de alguns doutrinadores, por uma “ditadura do Judiciário”. Dessa forma, ativismo judicial poderia se revelar como fator prejudicial à harmonia entre os poderes na medida em que o Judiciário interferiria na gestão pública e no poder constituinte.

3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO ATIVISMO JUDICIAL

No que tange a linha de pensamento adotada por alguns juristas que são favoráveis ao ativismo judicial, se baseia na ideia de que o poder Judiciário tem

legitimidade e deve intervir, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, concedeu essa autonomia.

3.3.1 Ativismo judicial como garantia de direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988, é o parâmetro por meio do qual se deve ler e interpretar todos os institutos do Direito. Resultante a isso, toda a interpretação jurídica passa a ser interpretação constitucional, já que a Carta Magna efetivamente constitui instrumento operacional indispensável à operacionalização do Direito. (CAMARGO, G. Z, 2014)

Neste sentido, entende-se que, incumbe ao juiz a garantia dos direitos fundamentais, seja pela proteção contra lei, ato normativo ou ato de governo que contrariam a Constituição ou seja pela ausência de leis que regulem esses direitos ao jurisdicionado. Em grande parte da história do direito constitucional, na relação Estado-cidadão, este recorria ao Poder Judiciário para que determinasse ou garantisse a aplicação da lei ao caso concreto. Atualmente, no entanto, verifica-se que o cidadão reclama abrigo ao Judiciário em detrimento de uma “hiperinflação legislativa”, conforme atesta Perez: (CAMARGO, G. Z, 2014)

Há que se considerar, ainda, que, em um contexto de neoconstitucionalismo, em homenagem à dignidade da pessoa humana, há que se preservar um mínimo existencial, ou seja, uma eficácia mínima de direitos fundamentais, nem que para isso sejam necessárias intervenções a priori contramajoritárias porque, em verdade, questões políticas fundamentais se judicializaram, isto é, questões polêmicas de grande interesse social possibilitam uma transferência de poder ao Judiciário porque as instâncias políticas tradicionais não atendem às expectativas da sociedade, sofrendo crises de representatividade e legitimidade (CAMARGO, G.Z, 2014)

Se o artigo 3º da Constituição Federal representa o vetor para que o Estado concretize os objetivos a que se propôs, a atuação do Poder Judiciário na consecução das políticas públicas no Brasil ocorre, em verdade, com autorização da própria Constituição. (CAMARGO, G.Z, 2014)

3.2.2 Legitimidade para invalidar atos do Poder Legislativo e Executivo

Segundo Barroso (2009) apud (CAMARGO, G.Z, 2014), a legitimidade dispõe de duas justificativas: uma de natureza normativa e outra filosófica. O fundamento

normativo diz respeito ao fato de que a Constituição brasileira concede expressamente esse poder ao Judiciário e, em especial, ao Supremo Tribunal Federal.

A justificativa filosófica se refere ao fato de que a Constituição detém dois papéis: “estabelecer as regras do jogo democrático e proteger valores e direitos fundamentais”:

Portanto, a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco. Impõe-se, todavia, uma observação final. A importância da Constituição — e do Judiciário como seu intérprete maior — não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios — como ninguém deve, aliás, nessa vida — impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição. (BARROSO, 2009, p. 28-29)

Sendo assim, a atividade judicial de invalidar atos, decisões e normas oriundas do Poder Executivo e Legislativo não provocaria uma violação à tripartição dos poderes, pois a própria Constituição assim permite. Ademais, os magistrados não exercem suas atividades dotados de subjetivismo e em nome próprio, mas conforme a lei e com autorização da própria Constituição, em prol dos direitos fundamentais e da própria democracia. (CAMARGO, G.Z, 2014)

3.4 CASOS CONCRETOS DE ATIVISMO JUDICIAL

Nessa seção será abordado dois julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e do Supremo tribunal Federal respectivamente, demonstrando como a discricionariedade judicial resulta em decisões distintas à legislação, e à outras decisões.

3.4.1 Agravo em recurso especial nº 686.965/DF

No recurso o Ministro Ericson Marinho proferiu o seguinte voto:

[...]A Lei n. 7.716/89 define como criminosa a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou

procedência nacional. A prática de racismo, portanto, constitui crime previsto em lei e sujeito às cláusulas de inafinçabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). O mesmo tratamento, tenho para mim, deve ser dado ao delito de injúria racial. Este crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo. Vêm, a propósito, as palavras de CELSO LAFER, quando diz que “A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma ‘raça’ inferior em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao ‘outro’, e pode levar à segregação (como foi o caso do apartheid na África do Sul) e ao genocídio (como foi o holocausto conduzido pelos nazistas)” (Racismo – O STF e o caso Ellwanger, pg. A2). Esta conduta é que a Lei Maior pretendeu obstar, vedando a seus agentes a prescrição, entre outros benefícios [...] (Superior Tribunal de Justiça – Agravo em recurso especial: Aresp 686965 DF 2015/0082290-3 – Decisão Monocrática

O Ministro em questão aumentou o rol de crimes imprescritíveis estabelecidos na Lei n. 7.716/89, introduzindo neste rol o crime de injúria racial, sem determinação legal. Ou seja, por entender, o Ministro Ericson que o delito de injúria racial deve ser dado o mesmo tratamento que os crimes definidos na Lei n. 7.716/89, aplicou a regra da imprescritibilidade. (BERTINATTI, 2016)

3.4.2 Habeas Corpus nº 126.292

O Habeas Corpus nº 126.292/SP, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, se refere ao recurso com intuito de preservar a liberdade do Réu em recorrer em liberdade, mesmo após condenação em segunda instância.

No caso em questão, o Réu foi recolhido por ordem do Tribunal de Justiça de São Paulo, após a confirmação da sentença de primeiro grau, embora sem o trânsito em julgado da condenação.

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a prisão após a condenação em segundo grau não fere a presunção de inocência resguardada pela Constituição Federal, tendo como voto condutor do Ministro Teori Zavascki. O mesmo entendeu que a presunção de inocência só existe até o julgamento pelo Tribunal de Justiça, ou seja, o referido princípio existe apenas nas instâncias ordinárias, uma vez que nas instâncias extraordinárias não há análise da prova, e sim, somente do direito. Em outras palavras, entendeu o Supremo Tribunal Federal que após o julgamento pela segunda instância, onde se concretizaria o duplo grau de jurisdição, a presunção de inocência se torna relativa. Isso quando não ocorre a

própria inversão, ou seja, após julgamento da segunda instância, o réu é considerado culpado até que se prove o contrário. (BERTINATTI, 2016)

Válido ressaltar, que esta decisão contrariou o entendimento proferido no dia cinco de fevereiro de 2009, por sete votos a quatro, no qual o Supremo Tribunal decidiu que um acusado só pode ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC 84.078, Supremo Tribunal Federal).

CONCLUSÃO

Este artigo científico possibilitou compreender sobre o que é o ativismo judicial, quais são as principais teses dos autores que defendem a sua prática, bem como daqueles que o consideram como violador da segurança jurídica.

Para se atingir uma compreensão desse tema, definiram-se dois objetivos específicos. O primeiro, de identificar o que é o princípio da segurança jurídica, suas implicações no ordenamento jurídico, e sua importância para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito. Percebeu-se que esse princípio é norteador para que as decisões sejam previsíveis e não gerem insegurança jurídica na sociedade.

Em relação ao segundo objetivo, teve como foco apresentar o conceito de ativismo judicial, sua origem, e o ponto central da pesquisa, qual seja, uma explanação de como o Ativismo Judicial seria uma garantia de Direitos Fundamentais, e de como seria uma prática violadora da segurança jurídica.

Como já esmiuçado, tem-se, de maneira geral, que o ativismo Judicial é consequência da demonstração de ineficiência em da atuação do Legislativo e do Poder Executivo suprir em determinadas situações demandas sociais garantidas constitucionalmente.

Entretanto, conforme analisado, como o Poder Judiciário não passa pelo sufrágio, estaria descredenciado, numa visão juspositivista, para criar o direito, via decisões judiciais, tendo em vista que tal conduta desafia o sistema de freios e contrapesos inspirado por Montesquieu, que equilibra a gravitação entre os três Poderes.

Conclui-se dado o exposto, trata-se de um assunto que requer ainda ampla e profunda discussão, vez que, como visto, são vários os pontos de vista contra e a favor do ativismo judicial, bem como as atuações positivas e negativas nos casos concretos, fato que demanda sempre um acompanhamento e atualização sobre o assunto e os debates sobre sua aplicação no sentido de apresentar os diversos pontos de vista que norteiam o tema.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Luciano; FRIEDE, Reis. A Insegurança Jurídica e o risco Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70207/a-inseguranca-juridica-e-o-risco-brasil>. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

AGUILAR, Ana. Segurança Jurídica, Estabilidade e Previsibilidade: À Busca por Uniformização de Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil. Uberlândia: 2017. Acesso em 06 de maio de 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20215#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20estudo%2C%20denominado,an%C3%A1lise%20das%20inova%C3%A7%C3%B5es%20do%20C%C3%B3digo>.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. janeiro/fevereiro 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Habeas Corpus 126.292. Relator: MIN. TEORI ZAVASCKI, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 01 maio de 2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Habeas Corpus 84.078-7. Relator: Ministro Eros Grau, 05 de maio de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=60853>. Acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL, TJ/SP (Sexta Turma). Agravo em recurso especial nº 686.965/DF. Relator: Ministro Ericson Marinho. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/agrg-no-aresp-686965-dfagravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial20150082290-3>. Acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 01 de maio de 2022

BRASIL. Constituição (1891). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 01 de maio de 2022

BRASIL. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022

BRASIL. Constituição (1937). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022

BRASIL. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.

BERTINATTI, Caetano. A Insegurança jurídica frente à discricionariedade judicial. 2016. Trabalho de conclusão de curso - Centro Universitário Univates, Lajeado, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ed. Editora Almedina, 2003.

CARVALHO, Ernani. Em Busca Da Judicialização Da Política No Brasil: Apontamentos Para Uma Nova Abordagem. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/N7mbY9C3VmBv7866K974jfP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 de março de 2022.

CHRISTOFIDIS, Juliana. Ativismo judicial ou judicialização de políticas públicas - A descriminalização do aborto pelo STF. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/342764/ativismo-judicial-oujudicializacao-depoliticas-publicas>. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

CIRNE, Lucas; NETO, Alfredo. As Sentenças Interpretativas e o Ativismo Judicial: Os Limites Hermenêuticos Necessários À Manutenção Da Legitimidade Do Estado Democrático De Direito. Editora Unijuí, 2011. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1139>
5. Acesso em: 11 de outubro de 2011.

Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maior/junho, 2005. COUTO E SILVA. Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99).. Disponível em: www.direitodoestado.com.br. Acesso em 01 de abril de 2022.p. 05.

Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789. Disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 02 de abril de 2022.

JUS.COM.BR. O sistema Common Law. Acesso em 08 de maio de 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22816/o-sistema-do-common-law>

GARANHANI, Luciane. BARBOSA, Claudia Maria. O respeito aos precedentes e o ativismo judicial: dilemas da política judiciária no sistema civil law. Acesso em 09 de maio de 2022, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4eb156ab5ddb01c>

HABEAS CORPUS 126.292. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 01 de maio de 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Acesso em 09 de maio de 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>

MARTINS, Sérgio. Ativismo Judicial: o que é, histórico e exemplos. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

MELO, Paula. A democracia em perigo ante o ativismo judicial. Artigo científico publicado em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-democracia-em-perigo-ante-o-ativismo-judicial/132406>

MIGALHAS. Ativismo judicial: para quem e por quê? Acesso em: 08 de maio de 2022, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/289426/ativismo-judicial--para-quem-e-por-que>

NADER, Paulo: Introdução ao Estudo do Direito, 24ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 2004.

PIMENTEL, Ismael. Ativismo Judicial e seus limites ante o Estado democrático de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso, 2019.

PORTAL DA INDÚSTRIA. Segurança Jurídica: o caminho para um bom ambiente de negócios. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/seguranca-juridica/>. Acesso em: 04 de setembro de 2021

RODRIGUES, Henrique. Insegurança Jurídica em tempos de pandemia. Disponível em: <https://www7.fiemg.com.br/publicacoes-internas/inseguran%C3%A7a%20juridica> Acesso em: 04 de setembro de 2021.

Revista âmbito Jurídico. A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades. Maio, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-aplicacao-da-common-law-no-brasil-diferencas-e>

afinidades/#:~:text=O%20sistema%20jur%C3%ADico%20anglo%2Dsax%C3%A3o, considerar%20dos%20costumes%20vigorantes%20no

Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 19, n. 2, p. 233-264, jul./dez. 2016. Acesso em: 06 de maio de 2022, disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CJS-UNIPAR_v.19_n.02.07.pdf

Revista Direito em Debate. Editora Unijuí – Ano XXIX – n. 53 – jul./dez. 2020 – ISSN 2176-6622. Acesso em: 06 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11395>

Revista Eletrônica de Direito Processual. O Princípio da Segurança Jurídica e a Imprevisibilidade das Decisões Judiciais. Volume X, ISSN 1982-7636. Acesso em: 06 de maio de 2022, disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20354/14694>.

Rev. Fac. Direito. O Princípio da Segurança Jurídica e suas Implicações na Relativização da Coisa Julgada. UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 175-210, jul./dez. 2010. Acesso em 06 de maio de 2022, disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/130>.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lênio. Entre o ativismo e a judicialização da política: A difícil concretização do Direito Fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/ENTRE%20O%20ATIVISMO%20E%20A%20JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O%20POL%C3%8DTICA%20-%20STRECK.pdf>.

VIANNA, Luiz; BURGOS, Marcelo; SALLES, Paula. Dezesete anos de judicialização da política. Acesso em 10 abril. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Gm5Cm5Tv3br63xgNvJZX4wL/?lang=pt&format=pdf>

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. O ativismo judicial como instrumento de concreção dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito: uma leitura à luz do pensamento Ronald Dworkin. Tese de Doutorado. Direito Público. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011.